



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.212, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a obrigação de Estados, Municípios e Distrito Federal indenizarem em dobro os profissionais de saúde e da educação, nos casos de agressão sofrida no exercício da sua função.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a obrigação de Estados, Municípios e Distrito Federal indenizarem em dobro os profissionais de saúde e da educação, nos casos de agressão sofrida no exercício da sua função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a obrigação de Estados, Municípios e Distrito Federal indenizarem em dobro os profissionais de saúde e da educação, nos casos de agressão sofrida no exercício da sua função.

Art. 2º. O art. 927, do Código Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 927.....

§ 1º.....

§ 2º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal são obrigados a reparar os danos que seus agentes tenham sofrido no exercício da função, devendo a indenização ser calculada em dobro nos casos de agressão aos profissionais da saúde ou da educação. (NR)

§3º Aquele que causar dano a profissional de saúde ou da educação da rede pública no exercício da função, será obrigado a ressarcir aos cofres públicos pelos dias que o servidor ficou afastado, devendo o valor ser pago no prazo estipulado por meio guia de recolhimento da União – GRU e na ausência de pagamento, a efetivação da inscrição na dívida ativa, cabendo a

* C D 2 3 4 4 3 0 3 2 1 5 0 0 *



Procuradoria da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal efetuar a cobrança dos valores desembolsados pelo Estado por atos decorrentes da atuação do autor do dano. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ameaças, injúrias, agressões e depredação do patrimônio são rotina recorrente aos profissionais que lidam com a saúde e educação na rede pública do País. Essas agressões acabam repercutindo diretamente na qualidade de vida e na saúde de quem vivencia a violência e daqueles que necessitam do serviço público.

Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹ o Brasil lidera o ranking de agressões contra professores. Dados apontam que sete em cada dez professores relataram casos de violência nas instituições que trabalham.

Ser alvo de violência pode provocar danos à saúde dos indivíduos e afetar a integridade física e psíquica dos trabalhadores, causando sintomas de origem psicossomática, desencadeamento ou agravamento de doenças, alterações no sono, depressão, ansiedade dentre outros², fazendo com que o profissional da educação seja afastado de suas funções por longos períodos, tendo casos, inclusive de afastamento em definitivo.

Tal cenário não é diferente na saúde pública, pelo contrário, são crescentes os casos de violência em hospitais, unidade de pronto atendimento (UPA's) e unidades básicas de saúde (UBS) contra técnicos em enfermagem, enfermeiros, médicos e funcionários que prestam o serviço de saúde, seja por

1 <https://cbncuritiba.com.br/materias/violencia-nas-escolas-7-em-cada-10-professores-afirmam-ja-ter-sofrido-agressao-no-ambiente-escolar/>

2 Violência na escola e transtornos mentais comuns em professores. AF Torres de Lima, VM da Silva Coêlho - Portuguese Journal, 2017 - academia.edu.



falta de profissionais, por excesso de tempo na fila, por falta de medicamentos ou insumos e até mesmo por classificação na fila de atendimento.

No Distrito Federal, apenas no primeiro semestre do ano de 2023, houve aumento de 13% nos casos registrados em ocorrência policial durante o mesmo período do ano anterior, sendo também elevada a quantidade de prisões de pacientes e acompanhantes que agrediram profissionais de saúde entre os anos de 2022 e 2023.

“Com déficit de profissionais de todas as áreas nas UPAs e UBSs, são as enfermeiras quem ficam mais expostas à fúria dos pacientes mais inconformados. Isso tem sido um fator de impedimento no atendimento à população, seja na consulta ou na realização de exames e cirurgias, explica o presidente do SindEnfermeiro-DF”³.

Os casos de agressões verbais e físicas a qualquer funcionário público, no exercício da sua função, devem ser repudiados. Todavia, nos casos de profissionais de saúde e educação, por estarem em situação de vulnerabilidade em razão do cargo ocupado, devem ser rechaçados pelo Estado de forma veemente.

Desse modo, por ser a violência um problema complexo e multifatorial, ao mesmo tempo em que se faz necessário investir na prevenção da violência por meio de medidas de segurança é preciso intervir para que essa crescente onda de violência contra esses profissionais cesse e desestime a ocorrência de novas agressões.

Defendemos, portanto que Estados, Distrito Federal e Municípios sejam obrigados a reparar os danos que seus agentes tenham sofrido no exercício de suas funções, devendo a indenização ser calculada em dobro nos casos de agressão aos profissionais da saúde ou da educação, bem como ao agressor que causar dano a profissional de saúde ou da educação da rede pública no exercício da função, será obrigado a ressarcir ao Estado pelos dias que o servidor ficou afastado, cabendo à Procuradoria da União, dos Estados,

3 <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/08/5118245-o-medo-de-quem-salva-vidas-a-violencia-que-atinge-os-profissionais-de-saude-do-df.html>



dos Municípios e do Distrito Federal efetuar a cobrança dos valores desembolsados pelo Estado por atos decorrentes da atuação do autor do dano.

Desse modo, ante a injustiça que é deixar que o trabalhador arcasse sozinho com as consequências geradas pela insegurança no desempenho de suas funções, é que apresentamos o presente projeto de lei e rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002
Institui o Código Civil.
Art.927**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO